



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009192-51.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JULIO CÉSAR APARECIDO DE OLIVEIRA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.838

Apelação cível: 1009192-51.2024.8.26.0566

Vara: 4ª Vara Cível – Comarca de São Carlos/SP

Apelante: JULIO CÉSAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Apelada: AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DO APOSENTADO À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, além de indenização por dano moral na quantia de R\$1.500,00.

II. Questão em discussão

Discute-se se houve nulidade pela ausência de designação de audiência de conciliação e se é devida majoração da indenização por dano extrapatrimonial.

III. Razões de decidir.

1. Nulidade arguida pela recorrida que não comporta acolhimento, ante a desnecessidade de realização de audiência para tentativa de conciliação. Partes que podem transigir a qualquer tempo, até mesmo extrajudicialmente. Demais pretensões formuladas em contrarrazões que não comportam conhecimento, ante a ausência de interposição de recurso pela ré.

2. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante arbitrado (R\$1.500,00) insuficiente. Indenização majorada para R\$5.000,00,

conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido, para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 123/125, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu ao ressarcimento da quantia em dobro descontada do autor e, ainda, ao pagamento de R\$1.500,00 a título de reparação por dano moral, corrigidos a partir da publicação desta (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação”*.

Sustenta o recorrente às fls. 128/133 que: a) deve haver majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R\$10.000,00, pois o valor fixado não atende ao caráter educativo e reparatório diante das lesões extrapatrimoniais sofridas; b) os honorários sucumbenciais devem ser majorados. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada nos termos pleiteados.

Contrarrazões da ré às fls. 137/146. Preliminarmente, alega nulidade da sentença em razão da ausência de designação de audiência de conciliação, que seria obrigatória. No mérito, aduz que não é devida restituição do indébito na forma dobrada, nem indenização por danos morais. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não há que se cogitar da nulidade da sentença arguida pela ré, tendo em vista o desinteresse manifestado pela autora na realização

de audiência de conciliação (fl. 3). Ademais, pertinente esclarecer que se trata de medida que não acarreta prejuízo às partes, sobretudo porque estas podem transigir a qualquer tempo, até mesmo extrajudicialmente, independentemente da designação de audiência.

Ademais, observa-se que a ré-apelada impugna a sentença tanto em relação ao direito à repetição de indébito quanto à reparação por danos morais. Contudo, as contrarrazões de apelação têm por finalidade demonstrar os motivos que justificam a manutenção da sentença, e não a formulação de pedidos de reforma desta, o que deveria ter sido feito mediante a interposição de recurso próprio de apelação ou adesivo, exceto em matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não sendo este o caso dos autos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial ao recorrente.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual o autor aposentado não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (a partir de março/2024, no valor de 32,28 – fls. 33/37).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 123/125), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares e a pagar indenização por dano moral na quantia de R\$1.500,00.

E conforme já reconhecido na r. sentença, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, é mesmo devida a compensação do dano moral decorrente dos descontos da aposentadoria do autor pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no valor indicado na sentença, visto que insuficiente para reparação do dano.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o

valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. **DISPOSITIVO:** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. **CASO EM EXAME:** Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou

*se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).*

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para majorar a indenização por danos moral para R\$5.000,00.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 17% do valor da condenação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA